



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034666-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante VANDA DE OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034666-22.2025 – EMBU DAS ARTES.

Agravante: Vanda de Oliveira Santos.

Agravados: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados e outra.

Juíza: **Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida.**

Voto 37.910

AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Suspensão do trâmite processual – Determinação advinda do Tema 1264 do STJ – Cabimento, em princípio – Todavia, suspensão deve ocorrer após a citação – Observância aos artigos 240 e 312 do CPC – Recurso parcialmente provido, com determinação.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de uso indevido de dados e indenização por danos morais movida pela agravante às agravadas, determinou o sobrestamento do feito, nos termos do art. 1.037, II do CPC, em razão do Tema 1264 do STJ (fl. 65).

Diz-se que não se aplica ao caso a suspensão determinada pelo IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000, porque em momento algum é abordado sobre a prescrição do débito. Alega que a matéria que está sendo questionada na inicial é o vazamento de dados sensíveis e falta de notificação da cessão de crédito e da própria negativação. Tem direito à privacidade dos dados

pessoais, não sendo possível o uso/compartilhamento sem consentimento específico. Não houve notificação a respeito da cessão de crédito sendo ela ineficaz. Cita jurisprudência. Pede efeito suspensivo – **que indeferi** (fl. 68).

É o relatório.

2. Recurso parcialmente fundado, com determinação. A ordem de suspensão foi proferida no Tema 1264, do STJ, cuja tese afetada é *"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos"*.

Acrescenta-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2026575-11.2023.8.26.0000, suscitado pela agravante, também abordava esta questão, mas em razão do aludido tema, o incidente foi julgado prejudicado pelas Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3, sob relatoria do desembargador Edson Luiz de Queiróz, em 22/11/2024, cujo teor da ementa transcreve-se: *"Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Tema 1.264, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça. Afetação de recurso, por tribunal superior, impossibilita o cabimento do IRDR. Previsão do art. 976, §4º, do CPC. Tese a ser definida envolve a mesma questão. Incidente prejudicado, por perda superveniente do interesse processual."*

Pois bem. O caso em apreço envolve ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados cumulada com indenização por danos morais. A agravante insiste que a discussão posta na exordial não envolve reconhecimento de prescrição, mas sim de compartilhamento indevido de dados pessoais sem o seu consentimento e falta de notificação da cessão de crédito, o que afastaria a ordem de suspensão.

Porém, da leitura atenta da peça inicial (fls. 25/62), verifica-se que há pedido de tutela de urgência para que cesse a divulgação das dívidas prescritas (fl. 60, item b). Confira-se: *“A parte autora tomou conhecimento de que suas dívidas prescritas foram divulgadas indevidamente pela Ré em sua plataforma de negociação de débitos, denominada “Serasa Limpa Nome” [...] além de não serem mais exigíveis, sua divulgação configura prática ilegal e abusiva”* (fl. 33), além da violação à LGPD. Também, na “exposição dos fatos”, argumenta a respeito da divulgação indevida em plataforma de negociação de débito prescrito e do impacto da divulgação das dívidas prescritas (fls. 34/36). Veja-se: *“ao acessar a plataforma “Serasa Limpa Nome” para verificar possíveis pendências financeiras, foi surpreendida ao encontrar essas dívidas prescritas divulgadas e ativamente oferecidas para renegociação. Tal prática contraria o espírito da lei da prescrição, que visa extinguir a possibilidade de cobrança e proteger o devedor contra a perpetuação de dívida”* (fl. 35). E, ainda, quando discorre sobre os danos morais, assevera que *“a manutenção do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes por dívidas prescritas configura prática abusiva”* (fl. 43).

Além disso, há, sem dúvida, enfoque na questão do

uso/compartilhamento indevido de dados pessoais da autora, sem a sua autorização/consentimento.

Nesse contexto, vê-se que, pelo menos, parte das alegações postas na peça inicial estariam abrangidas pela suspensão determinada, a autorizar, em princípio, a ordem de suspensão.

Todavia, deveria a juíza de primeiro grau, antes de proferir a ordem de suspensão, determinar a citação das rés para evitar prejuízos à autora, tendo em vista que a propositura da ação só produz os efeitos do art. 240 do CPC depois da citação válida, conforme dispõe o art. 312 do CPC.

A respeito – **mutatis mutandis**:

DECLARATÓRIA – r. despacho que determinou a suspensão do feito até o julgamento do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 – recurso da autora – possibilidade - hipótese não prevista no art. 1.015 do CPC – rol de taxatividade mitigada – aplicação do recurso repetitivo RESp nº 1696396/MT – tema 988 STJ – admissibilidade – determinação de suspensão antes da realização da citação dos réus – necessária a triangularização da relação jurídico-processual a fim de evitar prejuízo ao autor - despacho reformado com determinação de citação dos réus e, após escoado o prazo para apresentação de defesa, seja o Tema 51 oportunamente deliberado pelo d. Juiz "a quo" – precedentes – despacho reformado - recurso provido, com determinação. (Agravo de Instrumento 2162421-63.2024.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

Agravo de instrumento – Decisão que ordenou a suspensão do processo em virtude da admissão do IRDR objeto do Tema nº 51, que trata da abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Sobrestamento determinado antes da citação da parte réu – Necessidade de se promover a angularização da relação jurídico-processual, a fim de evitar prejuízo à parte – Precedentes. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 2176343-74.2024.8.26.0000; Relator: Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024).

PROCESSUAL CIVIL - Ação de indenização por danos morais - Decisão de primeiro grau que determina a suspensão do processo com fundamento no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – Agravo interposto pela autora - Matéria recursal que atende ao requisito objetivo da "urgência que decorre da inutilidade futura" do julgamento da matéria no recurso de apelação, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT - Na hipótese de superação do preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, indispensável a determinação de citação a fim de se convocar a parte ré a integrar a relação processual e evitar eventual prejuízo à autora com a ausência de constituição em mora e a interrupção da prescrição, para, somente após, se deliberar sobre o cabimento da suspensão do processo - Decisão reformada - Recurso provido (Agravo de Instrumento 2137690-03.2024.8.26.0000; Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024).

A decisão, portanto, se altera para afastar a suspensão de plano e permitir o prosseguimento do feito com a realização do ato citatório e eventual apresentação de contestação para, somente depois, se ainda o caso, determinar a suspensão. **Aqui, a determinação.**

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso – com determinação.

Vicentini Barroso